

recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea d, e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL) 12. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJE. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantia pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

#### 4ª Vara Empresarial

id: 10618307

AVISO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIAÇÃO VG EIRELI, PROCESSO Nº 0113783-30.2021.8.19.0001. Administração Judicial: RUCKER E LONGO ADVOGADOS. O JUÍZO DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Recuperação Judicial nº 0113783-30.2021.8.19.0001, em consonância com o item 4 da decisão de fls. 3650/3651 e item 4b da decisão de fls. 4879, AVISA a todos os credores e interessados que, nos termos da decisão de fls. 3650/3651, item 4, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial da Viação VG EIRELI, constante às fls. 3454, aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 3421, sendo, assim concedida a Recuperação Judicial na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. FICAM OS CREDORES CIENTES QUE OS PRAZOS PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXERCÍCIO DE OPÇÕES DE PAGAMENTO E CONSEQUENTE ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES DE OPÇÕES SERÃO INICIADOS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE AVISO. Na forma do PRJ aprovado e homologado a notificação de opção de cada credor deverá ser comunicada através do e-mail [rjvg@viacaovg.com.br](mailto:rjvg@viacaovg.com.br), preferencialmente, com cópia à Administradora Judicial. OS CREDORES QUE JÁ TIVEREM INFORMADO A OPÇÃO DE PAGAMENTO PELO MEIO ACIMA EXPOSTO NÃO PRECISAM INFORMAR NOVAMENTE. O plano de recuperação judicial está disponível para consulta no site da Administração Judicial <https://rucker-longo.com/viacaovg/>. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial <https://rucker-longo.com/viacaovg/>. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 719, Lâmina Central, Centro/RJ. Eu, MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA, o fiz digitar e o subscrevo. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025. Dr. Marcelo Mondego de Carvalho Lima, Juiz de Direito.